



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5010502-61.2023.8.21.0028/RS

REQUERENTE: LP PARTICIPACOES LTDA. (SOCIEDADE)

REQUERENTE: SOLSUL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

REQUERIDO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Cumprindo nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil e da decisão do evento 7, DESPADEC1, a parte autora emendou a sua inicial por meio do evento 23, EMENDAINIC1, **formulando o pedido de recuperação judicial.**

Recebo, pois, a emenda à inicial. O efetivo deferimento do processamento será apreciado em momento oportuno.

À **Secretaria** para alterar a classe da ação para "recuperação judicial" no sistema eproc.

À **Secretaria** também para alterar o valor da causa para R\$ 8.055.810,75.

2. Defiro à requerente o **parcelamento das custas iniciais**, na forma do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos da decisão que dispôr sobre o processamento da recuperação judicial e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

Oportunamente, **providencie-se** a conta de custas parceladas.

3. Tutela de urgência (evento 23, EMENDAINIC1):

A parte autora relata que ingressou com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, preparatória de recuperação judicial, nestes mesmos autos, ocasião em que o juízo deferiu a antecipação dos efeitos do *stay period* (evento 7, DESPADEC1), decisão essa proferida em 1º/11/2023. Em seguida, os autores enviaram as comunicações aos credores sujeitos aos seus efeitos, a fim de que se providenciasse o cumprimento. Não obstante, embora antecipado o *stay period*, o BANRISUL, o SICREDI e a UNICRED iniciaram retenções nas contas das empresas autoras por créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Ressalta que tais retenções têm lhe causado severos prejuízos, pois atingem a quase totalidade dos valores que ingressam no caixa, deixando-a sem capital de giro. Destaca que os contratos não possuem alienação/cessão fiduciária, sendo, portanto, concursais, pois celebrados antes do ingresso. Finalmente, **pede que juízo determine aos credores que procedam à devolução de todo o numerário retido após 1º/11/2023.**

É o brevíssimo relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Decido.

Consiste o pedido na devolução de valores retidos em contas bancárias da parte autora após o dia **1º/11/2023**, data em que proferida a decisão de deferimento da tutela cautelar.

Primeiramente, cumpre destacar que o juízo, ao proferir a decisão do evento 7, DESPADEC1, já fundamentou e decidiu favoravelmente à antecipação do período de *stay*, a cujos termos me reporto para evitar tautologia.

Pois bem.

Nos termos do art. 6.º da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e **constrição judicial ou extrajudicial** sobre os bens do devedor; oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)*

No caso concreto, o processamento da Recuperação Judicial ainda depende de deferimento. Todavia, como visto, nos termos do expressamente autorizado pelo art. 6º, § 12, do mesmo diploma, **houve a antecipação de tais efeitos pelo juízo**.

Por conseguinte, totalmente indevida a retenção de valores da sociedade autora por créditos sujeitos à recuperação judicial.

Ora, o conhecido *stay period* serve justamente para que o devedor, visando ao soerguimento da atividade empresarial, obtenha um "folego" momentâneo, possibilitando a reorganização administrativa e de suas contas, culminando no plano de recuperação judicial, ao qual todos os créditos concursais sujeitar-se-ão. Em outras palavras, é um prazo concedido ao devedor para lidar com mais tranquilidade com a situação de crise pela qual está passando.

E é de se ressaltar que o peso do *stay period* é suportado não apenas por credores selecionados, mas pela universalidade de credores cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial. Trata-se de ônus pelo qual o credor deve passar visando ao bem maior almejado pela Lei n.º 11.101/2005, estampado em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECEBÍVEIS NÃO SÃO CONSIDERADOS BENS DE CAPITAL. SUSPENSÃO DA TRAVA BANCÁRIA ATÉ O FINAL DO STAY PERIOD. DESCABIMENTO. **DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

NA CONTA DA RECUPERANDA. IMPOSIÇÃO. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a suspensão da trava bancária imposta no contrato nº 00331145300000020330, celebrado com o banco recorrente, até o final do stay period, bem como determinou a devolução dos valores retidos na conta da recuperanda desde o dia 30.06.2021. 2) Consoante o disposto no § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, o crédito objeto do contrato nº 00331145300000020330 por estar garantido por alienação fiduciária (cessão fiduciária de recebíveis), não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal, motivo pelo qual as travas bancárias devem ser mantidas. 3) Na esteira do entendimento do STJ, os recebíveis não são considerados bens de capital a justificar a suspensão das travas bancárias impostas no contrato até o final do stay period. **4) Por outro lado, os descontos realizados pelo banco na conta-corrente da recuperanda não dizem respeito à trava bancária imposta na avença nº 00331145300000020330. Na verdade, a instituição financeira está retendo todos os valores que ingressam na conta da agravada, como PIX, TED e até mesmo pagamentos com cartão de débito, com o objetivo de quitar dívida derivada de cheque especial, a qual é concursal e deverá ser paga conforme restará estabelecido no plano a ser apresentado.** Ademais, as retenções iniciaram antes do acordado no fluxo de pagamento acostado ao contrato nº. 331145300000020330. Segundo a avença, as retenções deveriam iniciar apenas em 10/07/2021 (evento 01 doc 04 página 11), porém, conforme o extrato acostado no evento 37 doc 02 do processo de origem, a primeira retenção ocorreu em 30.06.2021. 5) Assim, o recurso merece parcial provimento apenas para reformar a decisão proferida no evento 14 que suspendeu a trava bancária imposta no contrato nº 00331145300000020330. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 51369993020218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 24-02-2022). **Assunto:** Direito Privado. Recuperação judicial. Stay period. Bens de capital. Recebíveis. Não consideração. Período. Final. Trava bancária. Suspensão. Não cabimento. Recuperanda. Conta. Valores retidos. Devolução. Agravo de instrumento. Provimento parcial.

Na situação fática em análise, as retenções foram as seguintes, conforme apontado no evento 23, EMENDAINIC1:

(a) R\$ 29.315,10 pelo Banrisul (Ag. 0417, Conta 06.189593.0-2) – Evento 11 - ANEXO3;

(b) R\$ 37.760,39 pelo Sicredi (Cooperativa 0258, Conta 54396-9) – Evento 11 - ANEXO4;

(c) R\$ 46.776,63 pela Unicred, (Ag. 7800, Conta 1703080) – Evento 11 - ANEXO5.

Quanto aos contratos, também foram arrolados pela parte autora:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	N. DO CONTRATO	GARANTIA	EVENTO 11
BANRISUL	22000696	AVAL e FGI	ANEXO6 - pág. 6
BANRISUL	22014535	AVAL e FGI	ANEXO6 - pág. 26
SICREDI	C31024783-3	AVAL	ANEXO7 - pág. 2
SICREDI	C01023015-3	AVAL e HIPOTECA	ANEXO7 - págs. 16 e 21
SICREDI	B61032522-0	AVAL	ANEXO7 - pág. 27
UNICRED	2021060601	AVAL e PENHOR	ANEXO8 - págs. 4 e 7
UNICRED	2021060650	AVAL e PENHOR	ANEXO8 - págs. 18, 19 e 22
UNICRED	2021060761	AVAL e PENHOR	ANEXO8 - págs. 33 e 37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Realizando uma análise superficial das contratações, não vislumbro, por ora, conclusão contrária ao narrado pela parte autora no que tange à concursabilidade dos créditos e sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Deixo expresso que este juízo não está, neste momento, deliberando definitivamente sobre a classificação dada aos créditos decorrentes dos contratos acima elencados, ou mesmo se estão eles sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Tais questões precisam, primeiramente, caso deferido o processamento da recuperação, passar pelo crivo da Administração Judicial durante a fase administrativa de verificação dos créditos, inaugurada pelo edital de que trata o art. 52, § 1º. da LRF. Ainda, caso discordem da deliberação da Administração Judicial, cumprirá aos credores ajuizar o devido incidente de impugnação, nos termos do art. 8º da LRF:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor; o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Essas considerações servem para reforçar que não se está tolhendo dos credores o direito de discutir natureza e classe de seus créditos. Ocorre que, considerando que é caso de tutela de urgência incidental, de natureza provisória, descabe aprofundar-se em tais matérias neste momento preliminar do feito.

ISSO POSTO, por entender presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, **determinado aos credores abaixo arrolados a restituição de todos os valores retidos após 1º/11/2023 nas contas bancárias de LP PARTICIPACOES LTDA., CNPJ: 93563187000112, e SOLSUL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., CNPJ: 17536807000146, bem como a abstenção de procederem a novos descontos, bloqueios, retenções, compensação de valores etc**, de créditos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de multa diária a ser fixada na hipótese de descumprimento:

a) Banco do Estado do Rio Grande do Sul “Banrisul” (92.702.067/0001-96) – Agência Sarandi – Av. Expedicionário, n. 1144, Bairro Centro, em Sarandi – RS, CEP 99560-000;

b) Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região da Produção – “Sicredi” (89.468.565/0001-01) – Sicredi Região da Produção RS/SC/MG – Av. Expedicionário, n. 1195, Bairro Centro, em Sarandi – RS, CEP 99560-000;

e) Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos dos Vales do Taquari e Rio Pardo e Região da Produção Ltda. “Unicred” (01.635.462/0001-48) – Agência Carazinho – Rua Alexandre Motta, n. 387, Sala 101, Bairro Centro, em Carazinho – RS, CEP 99500-000.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

À Secretaria para oficial/intimar os destinatários da presente ordem, pelo correio, com prazo de 15 dias para cumprimento. Forneça-se, por ocasião da intimação, chave para acesso ao processo.

No ponto, **dispens**o a intimação por Oficial de Justiça requerida pela parte autora, por entender que intimação pelo correio é idônea para o fim de transmitir o teor da ordem ao destinatário.

Ao ensejo, registro que os prazos no âmbito dos procedimentos da Lei n.º 11.101/2005 **serão contados em dias corridos**, nos termos do art. 189, § 1º, I, do referido diploma legal.

Agendada a intimação eletrônica da parte autora.

4. Constatação prévia:

Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA (CNPJ: 24593890000150)**, indicando como responsável o Dr. LAURENCE BICA MEDEIROS - OABRS056691 e JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - OABRS040315, para constatar as reais condições de funcionamento do requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LRF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada.

O laudo de constatação deverá ser concluído em 5 (dias) dias, contados da intimação acerca da nomeação, a qual será feita eletronicamente pelo eproc.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF.

Entregue o laudo, venham conclusos.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 15/12/2023, às 14:48:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10051814701v14** e o código CRC **4c5127ed**.

5010502-61.2023.8.21.0028

10051814701.V14